



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111845-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são agravados THEO CRUZ MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111845-66.2024.8.26.0000
Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada
Agravados: Theo Cruz Martins e Marisa da Cruz de Almeida Pires
Comarca: Bauru
Voto n. 25.107

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DIRETO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TERAPIA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL PELA OPERADORA DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento direto dos prestadores de serviço de terapia pela operadora de plano de saúde, sob pena de multa por descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que impôs à operadora de plano de saúde a obrigação de pagar diretamente aos prestadores de serviço de terapia, em vez de realizar o depósito nos autos.

III. Razões de Decidir

3. A operadora de saúde demonstrou inércia no cumprimento da decisão judicial, justificando a imposição de multa.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Medidas sub-rogatórias são admitidas para garantir o cumprimento de obrigações de fazer em casos de saúde.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos do cumprimento de sentença determinou o pagamento direto dos prestadores de serviço de terapia pela operadora de plano de saúde, sendo que o pagamento nos autos implicará no descumprimento da obrigação e devida a multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento.

Sustenta, em síntese, que pediu aos pais do autor os dados bancários para o pagamento das terapias direto a eles, o que não foi aceito, sendo realizado o pagamento dos valores pela conta dos prestadores, pelo

que não há previsão para manutenção da tutela inicialmente concedida. Alega que novos procedimentos podem ter obrigatoriedade de cumprimento em unidades diversas daquelas disponibilizadas na rede própria a partir da decisão que concedeu a tutela de urgência. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 08).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 10).

Houve decurso de prazo sem resposta (fls. 12).

Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 17/22).

Não houve notícia de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não prospera.

Importante observar que o cumprimento de sentença teve início em 2020 e até o momento o litígio que objetiva a simples e imediata regularização do atendimento multidisciplinar ao autor não foi encerrado.

Conforme bem apontou o magistrado em sua decisão agravada de fls. 484, a operadora de saúde vem demonstrando reiterada inércia para dar efetivo cumprimento da decisão judicial:

“Ante a inércia da parte executada, apesar de intimada (página 479), e a concordância do Ministério Público (página 483), defiro o pedido de páginas 467/468, intime-se-a pessoalmente a parte executada para pague as sessões de terapia necessárias ao tratamento da parte exequente diretamente a cada uma das terapeutas, mediante apresentação de comprovante de pagamento nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00”.

Às fls. 772 foi ressaltado que:

“Em derradeira oportunidade, intime-se pessoalmente a parte executada para que, em dez dias, cumpra a obrigação na forma que lhe foi imposta (pagamento das despesas mensais diretamente aos prestadores de serviço de terapia, apresentando

somente os comprovantes e cessando o depósito dos valores diretamente nos autos), sob pena de majoração da multa para R\$5.000,00, por ato de descumprimento”.

Por diversas vezes foi reconhecido que, apesar de regularmente intimada, deixou de atender à ordem judicial, razão pela qual às fls. 838/840, observando o magistrado ao afirmar que:

“2. O ato objeto do cumprimento foi deferido nos seguintes termos: "concede-se a tutela de urgência na forma pleiteada (página 17, item I), devendo a ré promover o imediato custeio e disponibilidade do tratamento terapêutico a favor do autor, conforme prescrição firmada pela equipe multidisciplinar, sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00, caso não o faça, contado da intimação pessoal, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais cabíveis." (item 1 de páginas 174/176 dos autos principais).3. A parte executada já foi, por diversas vezes, intimada para cumprir a obrigação sob pena de multa diária, mas não a tendo cumprido foi autorizada a execução específica pela parte exequente e posterior reembolso dos valores despendidos, conforme decisão de páginas 122/123, item 3.4. A parte executada tem efetuado o depósito dos valores para custeio do tratamento, que este tem sido liberado à parte exequente.5. Em paralelo a isso, a parte executada continua sendo intimada para cumprir a obrigação nos termos em que deferida a tutela de urgência, ou seja, para que custeie diretamente perante os profissionais o tratamento da parte exequente, tendo a última intimação ocorrido em 20 de março de 2024 (páginas 831).

Portanto, o que se conclui é que a executada, desde o início do cumprimento de sentença vem apresentando resistência injustificada no cumprimento integral da obrigação, razão pela qual a imposição imposta na decisão agravada, como medida de assegurar a autoridade da decisão judicial, não comporta qualquer reparo.

Não obstante tal fato, como bem concluiu a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 17/22)

“A decisão que determinou o pagamento direto aos prestadores de serviços de terapia já se encontra coberta por preclusão, tal como bem observado pelo magistrado, conforme previsto no art. 507 do Código de Processo Civil.

A preclusão temporal e consumativa impede a rediscussão de questões jurídicas já decididas, garantindo a ordem e a eficiência do processo. A tentativa da parte agravante de reverter uma decisão já consolidada contraria os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

A parte agravante tem sido reiteradamente intimada para cumprir a obrigação nos termos da tutela de urgência deferida, mas não o

fez de forma satisfatória. A insistência da parte agravada em manter o pagamento direto aos prestadores de serviços é justificada pela necessidade de garantir o tratamento terapêutico adequado ao autor. A recalcitrância da parte agravante em cumprir a ordem judicial, mesmo diante da aplicação de multas, demonstra a necessidade de medidas mais eficazes para assegurar o cumprimento da obrigação.

O Ministério Público já havia concordado com a manifestação da parte exequente para que as despesas mensais sejam pagas diretamente aos prestadores de serviço de terapia, apresentando somente os comprovantes e cessando o depósito dos valores diretamente nos autos. Essa medida é necessária para assegurar a continuidade e a qualidade do tratamento terapêutico do autor. O pagamento direto aos prestadores de serviços evita atrasos e possíveis desvios de finalidade, garantindo que os recursos sejam efetivamente utilizados para o tratamento dele.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado desse egrégio Tribunal, que admite a adoção de medidas sub-rogatórias como forma de alcançar o custeio do tratamento médico diretamente pela parte exequente.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de bloqueio de valores para garantir o cumprimento de obrigações de fazer, especialmente em casos que envolvem a saúde e o bem-estar do usuário. A medida sub-rogatória é uma forma eficaz de assegurar que a parte exequente tenha acesso ao tratamento necessário, diante da recalcitrância da parte executada.

Portanto, a decisão agravada está fundamentada em princípios jurídicos sólidos e visa garantir a efetividade do cumprimento da obrigação, protegendo o direito à saúde do agravado. A manutenção da decisão é essencial para assegurar que o tratamento terapêutico seja realizado de forma contínua e adequada, evitando prejuízos irreparáveis à saúde dele”.

Em suma, queixa-se a operadora de saúde a respeito da imposição de forma eficaz para manutenção da autoridade da decisão judicial, mas não traça, uma linha sequer, justificativa a respeito da forma que cumprirá, de uma vez por todas e sem mais delongas, a ordem judicial há muito tempo imposta, no intuito de encerrar definitivamente o litígio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

AUGUSTO REZENDE
Relator